

Terceiro teor do parecer da Diretoria de Assistência Legal do Departamento das Municipalidades, referente ao P. 867-41, em que é interessado o Sr. Avelino Bastos Filho.

Recurso sobre suspensão de funcionário.
Senhor Diretor.

1. O sr. Avelino Bastos Filho, com a petição de fls. 2 e seguintes, recorre, nos termos do artigo 10 do decreto n. 10.495, de 19 de setembro de 1939, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Federal, contra o ato do sr. Prefeito de Lorena que o suspendeu, por quinze dias, do exercício do cargo de Secretário, alegando que as razões que ditaram a aplicação da pena não são verdadeiras e constituem uma nota na sua carreira funcional.

2. Encaminhado o presente recurso para a devida informação, o sr. Prefeito Municipal, como se vê a fls. 21, não refutou as alegações do interessado, como também não justificou suficientemente o seu ato, limitando-se a sustentar a portaria n. 149 de fls. 9, afirmando haver motivos, não só para a suspensão, como também para a própria demissão do funcionário,

sem, no entanto oferecer elementos que nos autorizem formar um juízo seguro da justiça da pena aplicada.

3. Confrontando os termos da Portaria n. 149, de fls. 9, com o ofício de fls. 21, verificamos, de logo, que divergem notavelmente quando indicam as razões que ditaram a medida disciplinar imposta. Naquella, o recorrente não passa de intrigante, faltozo, e sem assiduidade, ao passo que pelo ofício de fls. 21, é incompetente, de má fé e de acção deplorável.

4. No entanto, o sr. Avellino Bastos Filho faz acompanhar o recurso interposto e em exame, uma serie consideravel de documentos, com os quaes procura provar a sua alegação de não serem verdadeiras as razões apontadas pelo poder publico para a applicação da pena. Assim é que, á vista dos documentos de fls. 37, Diploma de Contador e fls. 12, 15, 18 e 39 enquanto não for feita prova em contrario, não podemos admitir o recorrente com os defeitos que lhe são attribuidos pelo poder publico da Lorena.

5. Se, no entanto, o que ficou exposto não bastar para autorizar, por si só, o provimento do presente recurso, ainda temos a considerar que a pena de suspensão não foi aplicada de acordo com o disposto na lei municipal n.º 8 de 1937, de fls. 26 e seguintes, que em seu artigo 23, assim dispõe:

"Os empregados municipais são obrigados a exercer as atribuições que por lei lhe são conferidas e na falta do cumprimento de deveres, sofrerão a pena de admoestação, censura e multa de cinquenta mil réis".

§ Único. Quando a falta for grave, ou constituir delito, serão suspensos, processados ou demitidos, segundo juízo do Prefeito e conforme legislação em vigor".

Não temos o dispositivo legal supra transcrito a pena a que estava sujeito o recorrente se as faltas tivessem sido apuradas, por meios sumários ou mediante processo administrativo, seria a de admoestação, em virtude de tratar-se de um funcionário,

de cuja folha não consta outra penalidade.

As faltas atribuídas ao recorrente, constantes da certidão de fls. 17, não podem ser tidas como graves e não podem, segundo o espírito da lei, constituir delito.

5. Nestas condições, salvo o melhor juízo, opinamos pelo provimento do presente recurso, no sentido de ser cancelada a portaria n. 149, de fls. 9.

São Paulo, 21 de Maio de 1941.

a) Dirceu Noronha,
Procurador Interino.

Visto

Ao Senhor Diretor Geral

São Paulo, 26/5/41.

a)

Diretor da Dir. Res. Regal.

Inteiro Teor da comunicação do Sr. Diretor Geral do Departamento das Municipalidades, ao Excm. Sr. Interventor Federal, referente ao P. 867/41, em que é interessado o Sr. Rovelino Bastos Filho:

Senhor Interventor Federal,
Rovelino Bastos Filho, secretário da Prefeitura de Lourenço,

recorre a V. Excia. do ato do sr. Prefeito Municipal que o suspendeu do exercício do seu cargo.

O recorrente considera injusta a penalidade imposta, não só pela ausência de motivo, senão também porque, mesmo que existisse qualquer razão capaz de determiná-la, ainda assim seria inoperante, por não haver obedecido a graduação prescrita pelo Lei n. 8, de 1934, por cópia a fls. 26.

A suspensão do recorrente do exercício do seu cargo deu-se por força da portaria n. 149, a fls. 9, como "indisciplinado, intrigante e faltoso no cumprimento de seus deveres, deixando de comparecer aos serviços nas horas regulamentares."

Entretanto, contradizendo as razões que motivariam a suspensão, juntou o recorrente documentos dos quais se infere que bem diferente foi a sua atuação nas funções que desempenhou, já na Comissão de tabelamento, já no Rescuseamento, já em firmas comerciais, onde trabalhava, inclusive documento que comprova sua assiduidade no cargo de auxiliar de contador (docs. fls. 9/19).

Informando, porém, a fls. 21, o sr. Prefeito Municipal, esquecendo-se de que a portaria n. 149, é de 4 de março do corrente ano, dá como razão da penalidade imposta ao recorrente a irresponsabilidade e má fé com que agia no desempenho de seu cargo, assim como a deploável atuação que tem demonstrado no comissariado que foi dado junto ao Contador Geral da Prefeitura, baseada na representação n. fls. 23, datada de 1.º de abril deste ano.

Este fato, por si só, denuncia certa parcialidade e excessivo rigor na aplicação da pena.

Além disso, ficou demonstrado, por ausência de provas em contrário, que na punição das faltas atribuídas ao recorrente, não foi observado o art. 23 da Lei n. 8, de 15 de janeiro de 1937.

Em face do exposto, opino pelo provimento do recurso, de acordo com o parecer da D. R. L.

Vossa Excelência, entretanto, decidirá como julgar mais acertado.

São Paulo, 25 de junho de 1941.

a) Gabriel Monteiro da Silva
Diretor Geral.